



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.010 - RJ (2014/0332762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA PELLEGRINO DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECUSA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.010 - RJ (2014/0332762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATA PELLEGRINO DA ROSA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 496/506), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 472):

" (...) o Recurso Especial discutia apenas o *quantum* indenizatório dos danos morais e não sua existência. Dessa forma, se trata de hipótese de reavaliação e não de reexame, o que não é vedado pelos Tribunais Superiores."

Requer assim a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.010 - RJ (2014/0332762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATA PELLEGRINO DA ROSA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECUSA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.010 - RJ (2014/0332762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA PELLEGRINO DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 464/466):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da não demonstração do dissenso jurisprudencial alegado (e-STJ fls. 380/383).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 301):

'Plano de saúde. Paciente com 'neoplastia maligna'. Tratamento de iodoterapia prescrito pelo médico que atende à doente. Recusa da empresa de plano de saúde. Inversão *ope legis*. Incidência do artigo 14, §3º, inciso I, do CDC. Dano moral caracterizado. Consumidora que, em momento de angústia, vê agravada sua situação pela negativa da empresa de plano de saúde. Inaplicabilidade da Súmula 75 do TJ-RJ. Repetida jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa, em tais situações, não é 'mero inadimplemento contratual'. Indenização adequada: dez mil reais. Manifesta improcedência dos apelos. Seguimento negado aos recursos da consumidora e da fornecedora. Decisão do relator mantida. Agravo nominado da fundação desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 324/328).

No recurso especial (e-STJ fls. 339/350), interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 951 do CC/02, aduzindo não ter ocorrido qualquer ato ilícito por parte da operadora do plano de saúde que justificasse o reconhecimento da ocorrência de danos morais no caso.

Defendeu que o simples inadimplemento contratual não legitima o pagamento de indenização a título de dano moral.

Alegou, ainda, que o *quantum* reparatório (dez mil reais) destoa da média das indenizações fixadas pelo STJ em casos semelhantes, revelando-se excessivo.

No presente agravo (e-STJ fls. 394/412), registra não haver a necessidade de revisão de provas para o exame das razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Assim decidiu a Corte recorrida (e-STJ fls. 304/306):

'O médico foi peremptório ao reconhecer a gravidade da moléstia (TJe 21/25). Desse modo, foi ilegal a recusa da fornecedora em autorizar o tratamento prescrito pelo especialista.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, havendo divergência entre o médico responsável pelo tratamento e a empresa de plano de saúde, prevalece o entendimento daquele, uma vez que ele é o responsável pela orientação. (...)

Por todas essas razões, está evidente a conduta abusiva da fornecedora ao negar o tratamento requisitado pelo médico da autora. Tal comportamento viola o artigo 14 do CDC. O corolário disso é o dever de indenizar (artigo 6º, inciso VI, do CDC).

Os danos morais são evidentes. A recusa ilegal de cobertura de plano de saúde não é considerada 'mero inadimplemento contratual' pela jurisprudência dominante nas duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela Súmula 209 deste Tribunal de Justiça.'

No que tange à indenização por danos morais, é assente no STJ a orientação no sentido de que a recusa indevida à cobertura configura conduta ilícita, gerando o direito à reparação. Nessa direção:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO MÉTODO DA VIDEOLAPAROSCOPIA. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.528.089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

Registre-se, ainda, que a alteração dos fundamentos adotados no acórdão da origem para se considerar que não ocorreu a recusa indevida de cobertura exige o reexame das provas dos autos, o que é inviável nesta via, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente discrepante a indenização fixada, a jurisprudência do STJ permite o afastamento do referido óbice sumular para possibilitar a sua revisão.

A propósito, destaca-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 618.242/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, ARBITRANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio de tratamento de doenças infecto-contagiosas, tais como a hepatite C. Precedentes. (...)

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.446.987/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. QUIMIOTERAPIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. É abusiva a recusa em conferir cobertura securitária para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde do segurado.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais baseia-se nas peculiaridades da causa.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 83.368/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 31/3/2015.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), *quantum* que não se afigura excessivo a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais, em recurso especial, quando o montante estabelecido na instância de origem for excessivo ou irrisório, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a recusa indevida da operadora em autorizar o procedimento médico indicado à agravada, acometida por doença grave.

Vale registrar que a quantia indenizatória referida está dentro dos parâmetros admitidos por esta Corte Superior, como se extrai dos recentes julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é 'abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado' (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 5/8/2008).

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilícita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor. Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 656.075/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 1/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS.

CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.
2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.
3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
4. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 590.457/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0332762-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.010 / RJ**

Números Origem: 114377720128190207 201424563506

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA PELLEGRINO DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA PELLEGRINO DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.